"O 12º ANTEPROJETO"

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Em setembro de 1996, solicitando críticas e sugestões, tornamos público um novo "esboço" de anteprojeto, assinalando que se dava início naquela oportunidade à segunda etapa das modificações na legislação processual civil, tendo como objetivos principais alguns ajustes e uma nova incursão no sentido de melhorar o nosso tão criticado sistema recursal.

Na ocasião, consultou-se o meio jurídico:

- a) quanto à qualidade das propostas;
- b) quanto à conveniência do encaminhamento do anteprojeto, após o seu aprimoramento;
 - c) quanto à necessidade ou conveniência de outras alterações.

Amplamente divulgado e debatido o texto, inúmeras foram as sugestões recebidas e as manifestações pelo prosseguimento da "Reforma", que deu, com a aprovação dos dez projetos anteriores (o 11º ainda está no Congresso, na expectativa da reforma constitucional), um novo perfil ao processo civil brasileiro.

Em face desse posicionamento, e levando em consideração as críticas e sugestões oferecidas, o texto foi sendo aprimorado até chegar à redação ora concluída, que, em nome do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Escola Nacional da Magistratura, e após as "II Jornadas Brasileiras de Direito Processual Civil", em 20.8.97 foi encaminhado ao Ministério da Justiça.

Muitas outras alterações poderiam ser incluídas já neste primeiro anteprojeto, o 12º da "Reforma". Optamos, no entanto, em deixá-las para projetos futuros, considerando a postura pragmática de viabilizar a aprovação das propostas ora apresentadas, que nos pareceram mais urgentes e necessárias, conhecidas as dificuldades inerentes à tramitação no Congresso Nacional.

Mais uma vez, é de registrar-se, não avançamos tanto quanto desejávamos, na medida em que o trabalho é consensual e não temos, entre nós, o mecanismo da delegação legislativa, que tanto facilita o trabalho, a exemplo do que ocorre em outros países. Mas, como diria o poeta, vamos ousando

cada vez mais, cientes de que essa é a aspiração dos que sonham com um processo à altura do desenvolvimento cultural da sociedade contemporânea.

ANTEPROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos a seguir mencionados, da Lei nº 5.869, de 11.1.1973, que instituiu o Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 273	• • •
	§ 1°	
	§ 2°	
	§ 3º A efetivação do provimento antecipatório observará, no	
couber	r, o disposto no artigo 588.	•
	§ 4°	
	§ 5°	
	"Art. 275	
	I - nas causas de valor não excedente a quarenta (40) vezes o valor	
	o mínimo;	or u o
	П	
	Parágrafo único.	-
		•

"Art. 280. No procedimento sumário não serão admissíveis embargos infringentes, ação declaratória incidental e intervenção de terceiros, salvo assistência, recurso de terceiro prejudicado e intervenção fundada em contrato de seguro".

"Art. 331. Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e versando a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar de conciliação e saneamento, a realizarse no prazo de trinta dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

§ 3º Se o direito em litígio não admitir a transação, o juiz proferirá desde logo a decisão, observando o disposto no parágrafo anterior".
"Art. 475 I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, as autarquias e as fundações de direito público; II - que julgar procedentes os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).
§ 1°
"Art. 497. Os recursos previstos no artigo anterior não impedem a execução da sentença(arts. 587 e 588), salvo expressa disposição em contrário".
"Art. 520. A apelação terá somente efeito devolutivo, ressalvadas as causas relativas ao estado e à capacidade das pessoas e as sujeitas ao duplo grau de jurisdição (art. 475). Parágrafo único. Havendo perigo de lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, poderá o juiz, a requerimento do apelante atribuir à apelação, total ou parcialmente, também o efeito suspensivo".
"Art. 523
"Art. 526
Themis, Fortaleza, v. 1, n. 2, p. 297 - 312, 1998 299

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo acarreta a inadmissibilidade do agravo".

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência".

"Art. 5	544

- § 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.
- § 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. A parte contrária será, de imediato, intimada para, no prazo de dez (10) dias, oferecer resposta, a qual poderá ser instruída com cópias das peças que entender convenientes. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

8	30	
§	4°	

"Art. 545.

Parágrafo único. Quando manifestamente infundado ou protelatório o agravo de instrumento, o tribunal, declarando que o é, condenará o agravante a pagar ao agravado multa não excedente de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo".

"Art. 557.

- § 1º Poderá ainda o relator, em caso de manifesta divergência com a súmula, prover, desde logo, o recurso.
- § 2º Da decisão caberá agravo interno, no prazo de cinco (5) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto esse agravo, o relator pedirá dia.
 - § 3º Aplica-se ao agravo interno o disposto no art. 545, parágrafo

- "Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:
- I corre por conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga a reparar os danos que o executado venha a sofrer;
- II não permite, sem a prestação de caução, o levantamento de depósito em dinheiro ou a prática de atos que importem alienação do domínio ou dos quais possa resultar grave dano ao executado;
- III fica sem efeito, sobrevindo sentença que reforme, modifique ou anule a que foi objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior;
- IV eventuais danos, excedentes ao valor da caução, serão liquidados no mesmo processo.
- § 1º No caso do inciso III, se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, somente nessa parte ficará sem efeito a execução.
- § 2º A caução pode ser dispensada nos casos de tutela antecipada para atender a estado de necessidade causado por ato ilícito, ou sempre que o juiz entenda plenamente justificável a dispensa".

"Art.	604. .	
		••••

- § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo até trinta dias para o cumprimento da diligência. Se os elementos do cálculo não forem apresentados no prazo assinado, ou no de eventual prorrogação, aplica-se o disposto no art. 601.
 - § 2º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo quando a memória

apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, ou quando o devedor for a Fazenda Pública e, ainda, nos casos de justiça gratuita. O cálculo do contador equivalerá, então, à memória referida no **caput**".

"Ar	t. 659

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 669), providenciar, para eficácia perante terceiros, o respectivo registro imobiliário, independentemente de mandado judicial".

Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se".

- **Art. 2º** A Seção III do Capítulo V do Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11.1.1973, passa a denominar-se "Da audiência preliminar de conciliação e saneamento".
- **Art. 3º** O art. 34 da Lei nº 6.830, de 22.09.80, que dispõe sobre a execução fiscal, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 34. Das sentenças proferidas em execuções de valor não excedente a 40 (quarenta) salários mínimos admitir-se-ão embargos infringentes e embargos de declaração.

§ 1°	••••••
§ 2°	
§ 3°	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,

- **Art. 4º** O art. 3º da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 3º O Juizado Especial Civil tem competência, por opção do autor, para o processo, a conciliação e o julgamento das causas cíveis de

menor complexidade, assim consideradas:
I
II - as ações de despejo para uso próprio;
III - as ações possessórias sobre bens de valor não excedente ao fixa-
do no inciso I;
IV - as ações individuais referentes a relações de consumo, de valor
não excedente ao fixado no inciso I.
§ 1°
§ 2°
§ 3°
Art. 5° O art. 14 da Lei n° 9.289, de 04.07.1996, que dispõe sobre as
custas na Justiça Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 14
I
II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas,
nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil;
Ш
IV
§ 1°
§ 2°
§ 3°
§ 4°
§ 5°
-

- Art. 6º Não se aplicam as disposições do art. 4º desta lei às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência.
- Art. 7º A presente lei entrará em vigor seis(6) meses após a data de sua publicação.

Brasília,

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

ARTIGO 1º DO ANTEPROJETO - São as seguintes as alterações propostas ao Código de Processo Civil:

- **Art. 273, § 3º** A proposta compatibiliza a efetivação do provimento antecipado com as alterações sugeridas para o art. 588, relativo à execução provisória da sentença.
- Art. 275 É fixada, em razão do valor, a alçada de quarenta salários mínimos para as causas sob <u>rito sumário</u>, mesmo porque esta já é a alçada nas demandas sob rito "sumaríssimo", perante os Juizados Especiais (Lei 9.099/95, art. 3°, I). Será, assim, sanada a atual incongruência, por todos apontada, da alçada do rito "sumaríssimo" ser o dobro da fixada para o rito comum sumário.
- Art. 280 <u>Primeira Inovação</u> São defesos os embargos infringentes no procedimento sumário, a fim de acentuar a própria sumariedade do rito e a desejável celeridade processual.

<u>Segunda inovação</u> - De forte conteúdo pragmático, abre-se a possibilidade de intervenção de terceiro (denunciação da lide ou chamamento ao processo) nos casos de pretensão regressiva fundada em contrato de seguro; apresenta-se conveniente, máxime nos freqüentíssimos casos de lides decorrentes de acidentes de trânsito, que possam ser resolvidas desde logo a pretensão indenizatória e a pretensão de reembolso, inclusive possibilitando-se à seguradora avençar diretamente com o demandante a composição do litígio.

Art. 331 - O artigo 331 do Código, na redação dada pela Lei nº 8952/94, introduziu como regra em nosso direito processual a <u>audiência preliminar</u>, acolhendo sugestão do Código-Modelo de Processo Civil para América Latina(editado pelo Instituto Ibero-Americano de Direito Processual) e na esteira, vale lembrar, da audiência preliminar do direito alemão e do direito austríaco; da audiência prévia das **summons directions** do direito inglês, do **pre-trial** norte-americano etc.

Substitui-se a expressão "direitos disponíveis" pela expressão, bem mais abrangente, "direitos que admitam transação". A expressão "audiência de conciliação", por sua vez, apresenta-se imprópria, porquanto se cuida de ato processual complexo destinado à tentativa de conciliação, ao saneamento das questões processuais pendentes, à ordenação das provas e à designação, se necessária, da audiência de instrução e julgamento. Daí a nova denominação alvitrada: "Audiência preliminar de conciliação e saneamento". Pelo mesmo motivo, o título da Seção passará a ser "Da audiência pre-